

GP
Guedes Pinto
ADVOGADOS

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
MARIANA LINHARES WATERKEMPER
BRUNO CONDINI
THAIS DE SOUZA PASIN
IVANA MENDES DE MORAES
RICARDO AUGUSTO SALZER
CRISTIANO KALKMANN
DANIELE VALANDRO FARINA
ANNELIZE ALVES LIMA

JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ
GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA
TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO
LUCAS JOSÉ ALVES
MANOELA PLATEN
FELIPE RUDI PARIZE
SILMARA APARECIDA DE QUADROS

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

**Ref.: Medidas Provisórias nº
1.045 e 1.046 de 28 de abril de
2021**

Foram publicadas em 28 de abril de 2021 as Medidas Provisórias nº 1.045, que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho, e 1.046, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Referidas medidas provisórias entraram em vigor na data de sua publicação, qual seja, 28 de abril de 2021, e se aplicam pelo prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Florianópolis/SC
Rua Lacerda Coutinho, 99, Centro
Telefone: 48 3027-3200

Curitiba/PR
Av. Vicente Machado, 320, sala 302, Centro
Telefone: 41 3044-4353



As Medidas Provisórias reeditam, com algumas alterações, respectivamente, as MPs 927 e 936/2020, tendo sido esta convertida na Lei nº 1.406/2020, a qual teve vigência até o dia 31/12/2020, data do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

A MP 1.045/2021, que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho, traz, em relação a Lei nº 1.406/2020, as seguintes alterações:

- não se aplica ao contrato de trabalho intermitente;
- autoriza a redução proporcional da jornada de trabalho ou a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo máximo de cento e vinte dias;
- esclarece que os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho realizados nos termos da Lei nº 14.020/2020 ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego;
- não se aplica, além da hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado, também em caso de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da CLT;
- as medidas serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 ou com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior



a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

- aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a sua data de publicação;

- suspende pelo prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua entrada em vigor os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, desde que não tramitem em meio eletrônico; e

- autoriza que o beneficiário receba o benefício emergencial na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações pelo empregador ao Ministério da Economia.

Por sua vez, a MP 1.046/2021 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), traz, em relação a Medida Provisória nº 927/2020, as seguintes alterações:

- não autoriza empregado e o empregador a celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, com preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição;

- estabelece que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de **softwares**, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de



sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- esclarece que as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado apenas no caso de pedido de demissão;

- confere a concessão de férias coletivas as mesmas regras da antecipação de férias individuais;

- inclui a possibilidade de aproveitamento e antecipação também dos feriados religiosos sem necessidade de concordância do empregado;

- autoriza a compensação do banco de horas também aos finais de semana;

- autoriza que as empresas que desempenham atividades essenciais, durante o período de vigência da MP, constituam regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, independentemente da interrupção de suas atividades;

- suspende, durante o prazo de vigência da MP, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, apenas dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância;

- mantem a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (**COVID-19**) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação;

- concede prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento da vigência da MP, para realização dos exames acima referidos;



- autoriza que os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo de vigência da MP sejam realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento;
- suspende pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da MP, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, o quais deverão ser realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento da vigência da MP;
- a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação;
- não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas; e
- suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente, cujo depósito poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de atualização, multa e encargos, podendo ser realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, ficando o empregador obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021.

Nos quadros anexos apresentamos, artigo a artigo, as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias 1.045 e 1.046/2021 em relação a Lei 14/020/2020 (MP 926/2020) e a MP 927/2020, respectivamente.



Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

GUEDES PINTO ADVOGADOS E CONSULTORES

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO DAS MPs 927/2020 E 1.046/2021

MP 927/2020	MP 1.046/2021
Aplicação durante o estado de calamidade pública	Aplicação durante o prazo de <u>120 dias contado da data de sua publicação</u> , que poderá ser prorrogado por igual período por ato do Poder Executivo Federal
Autorizava empregado e o empregador a celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, com preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição	Excluído
I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
DO TELETRABALHO Art. 4º (...) § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de	DO TELETRABALHO Art. 4º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares , de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho

<p>sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.</p>	<p>fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p>
<p>DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS</p> <p>Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.</p>	<p>DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS</p> <p>Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.</p> <p>Parágrafo único. As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.</p>
<p>DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS</p> <p>Não havia previsão</p>	<p>DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS</p> <p>Art. 12. O disposto no § 1º do art. 5º, no art. 7º, no art. 8º, no art. 9º e no parágrafo único do art. 10 aplica-se às férias coletivas.</p> <p><i>Art. 5º (...)</i> <i>§ 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput:</i> <i>I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e</i> <i>II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.</i></p> <p><i>Art. 7º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º poderá ser pago após a sua concessão, a critério do</i></p>

	<p><i>empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no <u>art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.</u></i></p> <p><i>Art. 8º A conversão de um terço do período das férias de que trata o caput em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 7º.</i></p> <p><i>Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no <u>art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</u></i></p> <p><i>Art. 10. (...)</i></p> <p><i>Parágrafo único. As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.</i></p>
<p>DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS</p> <p>Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados <u>não religiosos</u> federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.</p>	<p>DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS</p> <p>Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, <u>incluídos os religiosos</u>, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.</p>

<p>§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.</p>	
<p>DO BANCO DE HORAS</p> <p>Art. 14 (...)</p> <p>§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.</p>	<p>DO BANCO DE HORAS</p> <p>Art. 15 (...)</p> <p>§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, <u>e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</u></p> <p>§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.</p>
<p>DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO</p> <p>Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.</p>	<p>DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO</p> <p>Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, <u>dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.</u></p> <p><u>§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos</u></p>

<p>§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.</p> <p>Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.</p> <p>§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.</p> <p>Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.</p>	<p><u>trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (covid-19) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.</u></p> <p>§ 2º Os exames a que se refere o caput serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.</p> <p><u>§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o art. 1º poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.</u></p> <p>Art. 17. Fica suspensa pelelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.</p> <p>§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.</p> <p>Art. 18. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.</p>
---	---

	<p>Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.</p>
<p>DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às <u>competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente</u></p> <p>Art. 20. O recolhimento das competências de <u>março, abril e maio de 2020</u> poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p> <p>§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado <u>em até seis parcelas mensais</u>, com vencimento no sétimo dia de cada mês, <u>a partir de julho de 2020</u>, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.</p> <p>§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até <u>20 de junho de 2020</u>, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de</p>	<p>DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às <u>competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.</u></p> <p>Art. 21. O depósito das competências de <u>abril, maio, junho e julho de 2021</u> poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p> <p>§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados <u>em até quatro parcelas mensais</u>, com vencimento <u>a partir de setembro de 2021</u>, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.</p> <p>§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até <u>20 de agosto de 2021</u>, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:</p>

<p>1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:</p>	
<p>OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA</p>	<p>OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)</p>
<p>Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.</p>	<p>Artigos excluídos</p>
<p>Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.</p>	
<p>Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.</p>	
<p>Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades</p>	
<p>I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;</p>	
<p>II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;</p>	
<p>III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de</p>	

<p>procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.</p>	
<p>CAPÍTULO XI DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020</p>	<p>Excluído</p>
<p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.</p> <p>Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 47. § 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.</p>	<p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 31. O curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o <u>art. 476-A</u> da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, um mês e, no máximo, três meses.</p> <p>Art. 32. Fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no <u>Título VI</u> da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.</p>



<p>Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.</p> <p>§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.</p> ”	<p>Art. 33. Os prazos previstos no <u>Título VI</u> da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>, ficam reduzidos pela metade.</p>
--	--

ANEXO II

QUADRO COMPARATIVO DA LEI 14.020/2020 E DA MP 1.045/2021

Lei 14.020/2020 (MP 936/2020)	MP 1.045/2021
Aplicação durante o estado de calamidade publica	Aplicação durante o prazo de <u>120 dias contado da data de sua publicação</u>
Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução. Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução. Excluído
Art. 5º (...) Não havia previsão	Art. 5º (...) § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de: <u>III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</u> § 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha,

	conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, <u>observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente</u>, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .</p>	<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p><u>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</u></p>
<p>Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, <u>por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo</u>, observados os seguintes requisitos:</p> <p>§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, <u>por até cento e vinte dias</u>, observados os seguintes requisitos:</p> <p>§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.</p>

	<p>§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional de jornada e de salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º.</p>
<p>Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, <u>pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.</u></p> <p>§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, <u>por até cento e vinte dias.</u></p> <p>§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária de contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º</p>
<p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de</p>	<p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão</p>

<p>que trata esta Lei, nos seguintes termos:</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.</p>	<p>temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:</p> <p><u>§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.</u></p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, <u>extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943,</u> ou dispensa por justa causa do empregado.</p>
<p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - <u>com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);</u></p> <p>II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou</p>	<p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - <u>com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);</u> ou</p> <p>Excluído</p>

<p>III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>
<p>Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.</p>	<p>Art. 16. <u>O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</u> Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.</p>
<p>Não havia previsão</p>	<p>Art. 17. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p>
<p>Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a <u>90 (noventa) dias</u>, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.</p>	<p>Art. 18. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a <u>cento e vinte dias</u>, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e no § 8º do art. 8º.</p>

<p>Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	
<p>Não havia previsão</p>	<p>Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.</p>
<p>Não havia previsão</p>	<p>Art. 23. O beneficiário poderá receber o benefício emergencial de que trata o art. 5º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º.</p>